



## SESSÃO DE REVISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**Entre os julgados da 4<sup>a</sup> Câmara na 653<sup>a</sup> Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 20 de fevereiro de 2025, merecem destaque os seguintes entendimentos:**

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESASTRE DE MARIANA. BARRAGEM DO FUNDÃO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG NOS PROGRAMAS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. DEGRADAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL, QUAL SEJA, O RIO DOCE, E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E AMBIENTAIS, ALÉM DE QUE O ACIDENTE DECORRER DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA, CUJA OUTORGА CABE À UNIÃO. ACÓRDÃO NO CC/STF 144.922/MG (2015/0327858-8) QUE FAZ RESSALVA DE COMPETÊNCIA DE FORO E NÃO DE JURISDIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado apurar danos socioambientais sofridos pelo Município de Acaiaca/MG e sua população, em consequência ao rompimento da barragem de Fundão/Barragem de Mariana (de 05.11.2015), e porque não constou a identificação do município no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, que ensejou a execução de ações reparatórias e compensatórias (nem, tampouco, no acordo de repactuação homologado pelo STF), embora posteriormente identificado no âmbito do Comitê Interfederativo, tendo em vista que: (i) a pretensão de reparação, por meio da inclusão de Acaiaca nos programas de reparação/compensação decorrentes do desastre de Mariana/MG, decorre de o município/e população terem sofrido danos às vias públicas, à infraestrutura de residências, à saúde pública, educação e segurança pública local, bem como por ter sido extraída água do Rio do Carmo para limpeza da lama em Barra longa (município vizinho) e pedras da Pedreira Acaiaca para execução de muros de arrimo e enrocamentos também em Barra Longa, para implementação de ações emergenciais no município vizinho (sem afastar o direito de inclusão dos garimpeiros tradicionais de Acaiaca que garimpam ou garimpavam no Rio do Carmo e afluentes, reconhecido na ação 1068089-07.2021.4.01.3800, inerente às Deliberações do Comitê Interfederativo no mesmo sentido), logo, a tutela aqui pretendida se refere ao interesse da municipalidade e se relaciona diretamente à responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), bem como de o acidente ter decorrido da exploração de atividade minerária (cuja outorgа cabe à União, com possível omissão do órgão competente federal), o que é objeto da Força-Tarefa Rio Doce no âmbito da 4<sup>a</sup> CCR; (ii) o Acórdão do STF no CC/STF 144.922/MG, citado pelo membro oficiante, reconheceu a conexão entre as ações civis públicas intentadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, ambas para obtenção do fornecimento de água potável à população de Governador Valadares, em decorrência do desastre, bem como o interesse da União, pois toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorrer da exploração de atividade minerária, cuja outorgа cabe à União, e, ao final, fixou a competência jurisdicional da Justiça Federal e a competência de foro da 12<sup>a</sup> VF/MG, sendo que a



ressalva, descrita no acórdão como ‘exceção à regra geral’, se refere à competência de foro da 12<sup>a</sup> VF da SJ/MG e não à competência de jurisdição, de modo que, nas situações particulares e individualizadas, exigíveis individual ou coletivamente, tais como no caso de resarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, o ‘foro de Belo Horizonte’ não deverá prevalecer; (iii) há interesse federal na questão, nos termos do art. 109, I, da CF.

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições.

Número: [IC - 1.22.000.001363/2024-25](#)

Voto n.: [301/2025/4<sup>a</sup> CCR](#)

**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO E REJEITO. BARRAGEM MINA DE CAPÃO XAVIER. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE, SEGUNDO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DA ANM EM NOME DE ARRENDATÁRIA. REGULARIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERAL, SEGUNDO DECISÃO COLEGIADA DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia da Ação Popular 0013510-25.2004.4.01.3800, para apurar danos ambientais (e patrimoniais) decorrentes de irregularidades no licenciamento ambiental da Mina de Capão Xavier, em Nova Lima/MG, em cuja ação foi prolatada sentença parcialmente procedente que anulou o licenciamento (prévio, de instalação e de operação), mas permitiu a exploração da atividade até a concessão de licença regular (pela então Minerações Brasileiras Reunidas MBR) - não apreciou o pedido do autor de recuperação de áreas degradadas, tendo em vista que: (i) houve decisão da Diretoria Colegiada da ANM entendendo que não foi configurada a ilegalidade de atividade de lavra praticada pela Vale, objeto dos processos administrativos apurados no presente procedimento; (ii) a decisão da ANM destacou que a extração mineral não ocorreu em desacordo com o título, a qual objetivou substância autorizada na respectiva concessão de lavra e sob responsabilidade solidária da empresa titular, sendo que o próprio DNPM concorreu para a situação ao não proceder a averbação do arrendamento em tempo hábil, além disso, destacou a nova norma prevista na Resolução ANM 127/2022, a qual autoriza o arrendatário de direitos minerários a iniciar as atividades de lavra antes da averbação do contrato de arrendamento, desde que a parte arrendante e a parte arrendatária façam parte do mesmo grupo econômico; e (iii) em face do reconhecimento da ausência de lavra ilegal, é forçoso reconhecer a ausência de amparo jurídico para se pleitear a reparação ambiental ou ao patrimônio da União, derivadas dessa exploração. Precedente: 1.22.000.001997/2022-16 (644<sup>a</sup> SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.22.000.000889/2024-9](#)

Voto nº: [350/2025/4<sup>a</sup> CCR](#)

**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.



TERRENO DE MARINHA E APP ÀS MARGENS DE RIO. INSTALAÇÃO DE PORTO IRREGULAR PARA TRANSPORTE E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. ÁREA E ATIVIDADE DE PORTO QUE FOI POSTERIORMENTE REGULARIZADA PELA ANTAQ E ÓRGÃO AMBIENTAL. DIVERSOS ILÍCITOS APURADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PRATICADOS POR VÁRIAS EMPRESAS, QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DE DANOS OU MESMO DE CONSTATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento ilegal em terreno de marinha e APP de rio, bem como de exploração ilegal de portos clandestinos para o transporte de madeira, no distrito industrial de Icoaraci/PA, em área localizada nos limites da empresa Popinhak Importação e Exportação Ltda (representante) ou nos arredores desse empreendimento, instaurado há mais de 10 anos, tendo em vista que: (i) em junho/2021, a Antaq informou (Evento 91) que concedeu autorização para instalação de apoio ao transporte aquaviário na área relativa à empresa Cras Logística Importação e Exportação Ltda (Cras Agroindústria Ltda), de modo que o local em apuração e a atividade de porto se encontram atualmente regularizadas; (ii) em julho/2021, a Antaq informou que promoveu vistoria no local e afirmou que foi constatada apenas a operação da referida empresa Cras, cuja instalação está registrada; (iii) consta no Relatório Técnico 36/2021 da Antaq de vistoria em campo, feita nos arredores da Popinhak, que as áreas anteriormente ocupadas pelas empresas autuadas agora estão sendo utilizadas pela Cras Logística ou estão desativadas; (iv) a Secretaria Ambiental Estadual informou que referida empresa está devidamente licenciada; (v) no curso da instrução, foram identificados diversos ilícitos ambientais (em 2014 e 2017), os quais foram objeto de autuação, embargo e suspensão de atividade pelos órgãos competentes, gerando procedimentos administrativos, demonstrando a ausência de omissão dos órgãos competentes, além disso, segundo o órgão ambiental estadual, as empresas autuadas tinham licença, a maioria vencida, mas regularizável; (vi) em 2022, os fiscais do órgão ambiental estadual promoveram vistoria na área e informaram que foram proibidos de adentrar no espaço onde está instalada a Propinhak, no entanto, no entorno do empreendimento, que tiveram acesso, não foram encontradas quaisquer obras em construção ou equipamentos instalados (irregularidades); (vii) os supostos danos causados a terreno de marinha pela operação de portos ilegais (ilícitos apurados na instrução) não foram dimensionados na ocasião ou não foram constatados, sendo de difícil mensuração atual, uma vez que o local vem sendo usado pela Cras e pela Popinhak (denunciante); (viii) o IPL 794/2018 (1021571-81.2020.4.01.3900), que apurou os mesmos fatos, foi arquivado em 2023, pois não se logrou êxito em encontrar informações que ensejassem o aprofundamento das investigações; (ix) não há suporte probatório capaz de justificar a promoção de Ação Civil Pública, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou expedição de recomendação; e (x) todas as providências cabíveis foram tomadas diante dessas circunstâncias, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo MPF. Não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, deste procedimento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos fatos, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação de qualquer irregularidade, seja instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade.

2. Segundo o Procurador Oficiante, é importante ressaltar que o caso é transpassado pelo conflito fundiário existente entre a representante e as empresas vizinhas, o que acaba por



gerar confusão entre a tutela de interesses públicos e interesses privados.

### 3. Voto pela homologação do arquivamento

**Número:** [IC - 1.23.000.001966/2014-18](#)

**Voto nº:** [3165/2024/4<sup>a</sup> CCR](#)

**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

**INQUÉRITOS POLICIAIS. PEDIDO REVISIONAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**  
REQUERENTE: AVABRUM. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM B1 DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO/MG. AGENTES DENUNCIADOS NA AÇÃO PENAL N. 1003479-21.2023.4.06.3800. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEMAIS INDICIADOS NOS INQUÉRITOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESSALVADO O ART. 18 DO CPP (NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LASTREADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido revisional da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho (AVABRUM) em face da promoção de arquivamento de 02 (dois) Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática de crimes associados ao rompimento da Barragem I (B1), da Mina do Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, de responsabilidade da empresa Vale S.A., no Município de Brumadinho/MG, desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

2. No IPL 0005833-16.2019.4.01.3800, apura-se a prática dos delitos do art. 69-A, da Lei 9.605/98 (3 vezes em concurso material), em relação a 02 (duas) pessoas jurídicas e 13 (treze) pessoas físicas indiciadas.

3. No IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, apura-se a prática dos delitos do art. 54, § 2º, inciso I, II e III, c/c art. 62, todos da Lei Federal n. 9.605/98, e do art. 121 do Código Penal, em que se indiciou 14 (quatorze) pessoas das indiciadas no IPL 0005833-16.2019.4.01.3800 (com exceção de Ana Paula Toledo Ruiz) e outras 07 (sete) pessoas.

4. Cabe o arquivamento dos Inquéritos Policiais, em relação a: TÜV Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., Makoto Namba, Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, Arsênio Negro Júnior, Ana Paula Toledo Ruiz, André Jum Yassuda, Chris-Peter Meier, Vale S. A., Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Felipe Figueiredo Rocha, Washington Pirete da Silva, e César Augusto Paulino Grandchamp, todos indiciados no IPL 0005833-16.2019.4.01.3800, que também foram indiciados com Renzo Albieri Guimarães Carvalho, Joaquim Pedro de Toledo, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Silmar Magalhães Silva, e Fábio Schwartsman no IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, tendo em vista que já foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e são réus na Ação Penal 1003479-21.2023.4.06.3800, atualmente em trâmite perante a Justiça Federal (Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte/MG), não cabendo a continuidade da investigação sob pena de contrariedade ao Princípio do Ne Bis In Idem.

5. Conforme consta nos autos e manifestações anteriores do MPF, em relação ao art. 63 da Lei 9605/98, não há evidências de que as pessoas físicas investigadas soubessem de possíveis sítios arqueológicos na área afetada pelo rompimento da Barragem B1.



6. Cabe o arquivamento dos Inquéritos Policiais, em relação a: Ana Paula Toledo Ruiz, Andréa Leal Loureiro Dornas, Artur Bastos Ribeiro, Gerd Peter Poppinga, e Camila Moreira Queiroz Lauriano (esta mencionada nos autos, mas não indiciada), tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal, ressalvada a notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CCP, conforme fundamentação nos tópicos seguintes.

7. Em relação à Ana Paula Toledo Ruiz, indiciada no IPL 0005833-16.2019.4.01.3800, conforme pontua o(s) membro(s) oficiante(s), não há elementos informativos de prova suficientes no caso concreto, pois ausentes atos de execução, ressalvando-se apenas o art. 18 do CPP, caso surjam novas provas. Ainda, conforme pontua o(s) membro(s) oficiante(s), no juízo de retratação, a AVABRUM apenas indica que foi indiciada, sem qualquer elemento que possa infirmar o fundamento do arquivamento. Nesse contexto, não é demais destacar, que na queixa-crime subsidiária oferecida pela Associação, esta indiciada não foi incluída entre os querelados, ainda que tal ação tenha abrangido o crime do art. 69-A, §2º, da Lei 9.605/98.

8. Quanto a Andréa Leal Loureiro Dornas, indiciada em ambos os inquéritos: (i) no IPL 0005833-16.2019.4.01.3800, conforme pontuado pelo(s) membro(s) oficiante(s), seu indiciamento estaria lastreado apenas em razão de sua condição intelectual, não havendo circunstâncias no caso concreto que demonstrem atos praticados, que estava na posição de garante (art. 13, § 2º, do Código Penal), pois não era chefe dos integrantes da gerência de geotecnica operacionais nem exercia funções gerenciais ou de fiscalização do trabalho da empresa TÜD SÜD, razão pela qual, há insuficiênciade elementos informativos de provas, ressalvando-se apenas o art. 18 do CPP; e (ii) no IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, conforme o(s) membro(s) oficiante(s) assinalam, não está claro qual gerência da Vale S.A. era efetivamente responsável pelo serviço de perfuração pela FUGRO IN SITU e, embora a indiciada Andrea Dornas fosse gestora do contrato “guarda-chuva” com essa empresa executora, meramente emprestou esse recurso de sua gerência mediante pedido provavelmente oriundo da Cristina Malheiros (Responsável técnica de inspeção e monitoramento da Barragem B1), para realizar a investigação geotécnica e a instrumentação necessária na Barragem B1. Ademais, conforme ratificado pelo membro oficiante, em juízo de retratação do pedido revisional do arquivamento, frise-se, A L L D, ainda que tenha assinado a ordem de serviço que dá início à execução da sondagem/perfuração, não há elementos que demonstrem sua responsabilidade técnica no âmbito da empresa Vale S/A;

9. Relativamente a Gerd Peter Poppinga, indiciado no IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, conforme assinalado pelo(s) membro(s) oficiante(s), já teve o arquivamento promovido pelo MP Estadual. Essa opinio delicti foi aderida pelo MPF, no sentido de não haver elementos mínimos de autoria e prova da materialidade, ressalvando-se o art. 18 do CPP, pela superveniência de novas provas. No ponto que a AVABRUM aponta a existência de Processo Administrativo Sancionador (PAS), pelos indiciados F S e G P P (CVM n. 19957.007916/2019-38), constata-se que o PAS continua em trâmite, portanto, ainda pendente de julgamento definitivo. Outrossim, não há notícias de que haja, ali, prova nova que permitisse formar outra convicção sobre a responsabilidade penal do investigado, que tem fundamentos diversos da sua responsabilidade gerencial.

10. Quanto a Artur Bastos Ribeiro, indiciado no IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, sua posição não lhe dava responsabilidade técnica pelo conjunto do serviço de sondagem, gatilho imediato do desastre, pois era mero fiscal da ordem de serviço do contrato com a prestadora do serviço de sondagem, estava apenas 04 (quatro) meses na função, tempo



insuficiente para lhe atribuir a responsabilidade técnica sobre o barramento, pois estava “cobrindo buraco” na ausência de geólogo da empresa TÜV SÜD e, devido ao pouco tempo de serviço na Barragem B1, é precária sua responsabilização por omissão, além de que os demais gerentes da VALE S.A., que tinham a responsabilidade de informar à empresa FUGRO IN SITU, como Renzo Albieri, Cristina Malheiros, Marilene Araújo e Makoto Namba, já respondem como réus na Ação Penal 1003479-21.2023.4.06.3800.

11. Em relação à alegada existência de justa causa para a persecução penal em face dos indiciados Gerd Peter Poppinga e Artur Bastos Ribeiro, como já acima exposto, não existem novos elementos informativos de prova que alterem a opinio delicti formulada na decisão de arquivamento concomitante à denúncia oferecida pelo MP/MG (esta ratificada pelo MPF), em relação ao primeiro e, em relação ao segundo, ficou demonstrado que não tinha poder de interromper a atividade de perfuração/sondagem realizada pela empresa FUGRO IN SITU, pois não era o técnico responsável pela análise dos dados nem pela atividade.

12. Quanto à Camila Moreira Queiroz Lauriano, indiciada no IPL 1034720-56.2020.4.01.3800, conforme o(s) membro(s) oficiante(s), não há indícios de que, ao rejeitar o equipamento e a metodologia sugerida pela empresa ALPHAGEOS, que foi a primeira aventada para a realização do serviço de sondagem, estaria tratando especificamente da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão. Ademais, sua decisão tinha fundamentação em critérios técnicos, bem como em normativos internos da VALE S/A. e complementada pelo endereçamento de questionamentos e preocupações à projetista TÜV SÜD. Assim, insuficientes os elementos informativos quanto à autoria, ressalvando-se o art. 18 do CPP, em caso de notícia de novas provas.

13. Quanto à alegação de análise superficial e apressada dos elementos de informação, especificamente quanto aos documentos enviados pela Securities and Exchange Commission (SEC), sobretudo após a confecção do Laudo n. 1282/2024-SETEC/SR/PF/MG, o(s) membro(s) oficiante(s) aponta(m) que a análise minuciosa foi realizada desde o recebimento de tal documentação, em 24/07/2024, e não somente após a perícia do HD externo. O exame pericial consistiu em busca de determinadas expressões e termos em arquivos digitais contidos no HD externo enviado pelas autoridades dos EUA, todavia não se constatou elementos novos que já não fossem de conhecimento no âmbito das investigações. Conforme pontuado na decisão de arquivamento, bem como em juízo de retratação o(s) membro(s) oficiante(s) informam que “... os referidos documentos consistem, em sua maioria, em e-mails, documentos corporativos da Vale S/A (organogramas, composição do board, atas de reuniões, etc.), elementos de informação produzidos no âmbito das investigações promovidas pela Polícia Civil e cópias da investigação que subsidiou a ação civil pública movida pela SEC.”.

14. Em relação ao alegado objetivo de arquivar os IPLs com o fim de também extinguir o habeas corpus n. 903753/MG (2024/0118213-5) impetrado no STJ, conforme destacado pelo(s) membro(s) oficiante(s), em juízo de retratação, como as infrações penais ambientais, processadas nos autos 1004720-30.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, possuem diversos indiciados próximos de completar 70 (setenta) anos, e os lapsos prespcionais são curtos, certamente a interrupção para apresentação da resposta à acusação pelos réus em tais ações acarretaria a prescrição dos delitos, razão pela qual, como cautela, os membros almejam, na realidade, imprimir celeridade no trâmite processual, para assim evitar a ocorrência da prescrição. Ademais, nesse ponto, não há qualquer fundamento que sustente o alegado pela AVABRUM, pois a



promoção de arquivamento é minuciosa em sua fundamentação e lastreada em elementos informativos concretos existentes nos autos, a demonstrar pela peça que possui 220 (duzentas e vinte) laudas.

15. Após análise detida dos autos, da promoção de arquivamento e do seu pedido revisional, voto pela homologação do arquivamento dos IPLs 0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, ressalvando-se o art. 18 do CPP, na hipótese de notícias de novas provas.

**Número:**[JF/MG-1034720-56.2020.4.01.3800-IPL](#) e [JF/MG-IPL-0005833-16.2019.4.01.3800 \(Confidencial\)](#)

**Voto nº:**[3252/2024/4<sup>a</sup> CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

## **CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 3):**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.** SUSCITANTE: 6º OF PR/ACRE. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA A FLORA, MINERAÇÃO ILEGAL E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 6º Ofício da Procuradoria da República no Acre (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000014-60.2023.4.01.3001, de J. da S. F, em curso na Vara Única Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98 e art.2º da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c)sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que “Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos.”.

3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 6º Ofício da PR/AC, considerando que: (i) A 2<sup>a</sup> CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, “os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido:



Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (...) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça". Precedentes: 2<sup>a</sup> CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena em Cruzeiro do Sul/AC, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 6º Ofício está situado na Procuradoria da República no Acre, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (6º OF PR/ACRE).

**Número:** [JF/CZS-4000014-60.2023.4.01.3001-EXPE](#)

**Voto n.:** [286/2025/4<sup>a</sup> CCR](#)

**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF-PRM JI-PARANÁ/RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000409-19.2024.4.01.4100, de E. S. C., em curso na 3<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em exploração ilegal de ouro.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que "Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição,



prevenção e reparação dos crimes cometidos.”.

3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PRM Ji-Paraná em Rondônia, tendo em visto que: (i) A 2<sup>a</sup> CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, “os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (...) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça”. Precedentes: 2<sup>a</sup> CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3<sup>a</sup> Vara Federal 3<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, em Rondônia, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OF/PRM Ji-Paraná/RO).

**Número:** [JF-RO-4000409-19.2024.4.01.4100-EXPEN](#)

**Voto nº:** [292/2025/4<sup>a</sup> CCR](#)

**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSMPF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º OF PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal em curso na 4<sup>a</sup> Vara Federal da SJ do Amazonas (Autos 4000090-35.2024.4.01.3200), de E. S. M., condenado em definitivo na Ação Penal n. 1016593-27.2020.4.01.3200, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, à pena restritiva de direitos.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais serem incompatíveis com o princípio do Procurador Natural; e c) os



ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que “atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas.”.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (19º OF AMOC em Manaus), tendo em vista que: (i) A 2<sup>a</sup> CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, “os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (...) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça”. Precedentes: 2<sup>a</sup> CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) tanto o Suscitante como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iii) sendo o Juízo da condenação o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, pois é inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, relacionado à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no Art. 1º, inciso I, alínea “b” c/c “i”, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSPMF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12).

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (19º OF AMOC em Manaus) para atuar na execução penal.

**Número:** [JF-AM-4000090-35.2024.4.01.3200-EXPE](#)

**Voto nº:** [288/2025/4<sup>a</sup> CCR](#)

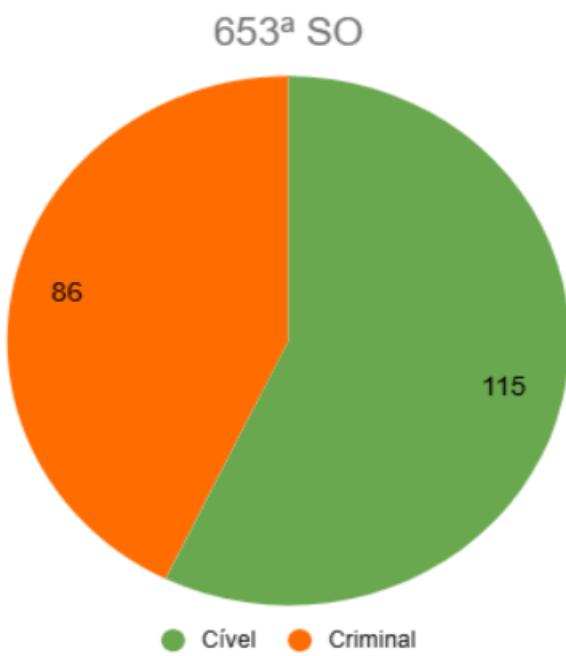
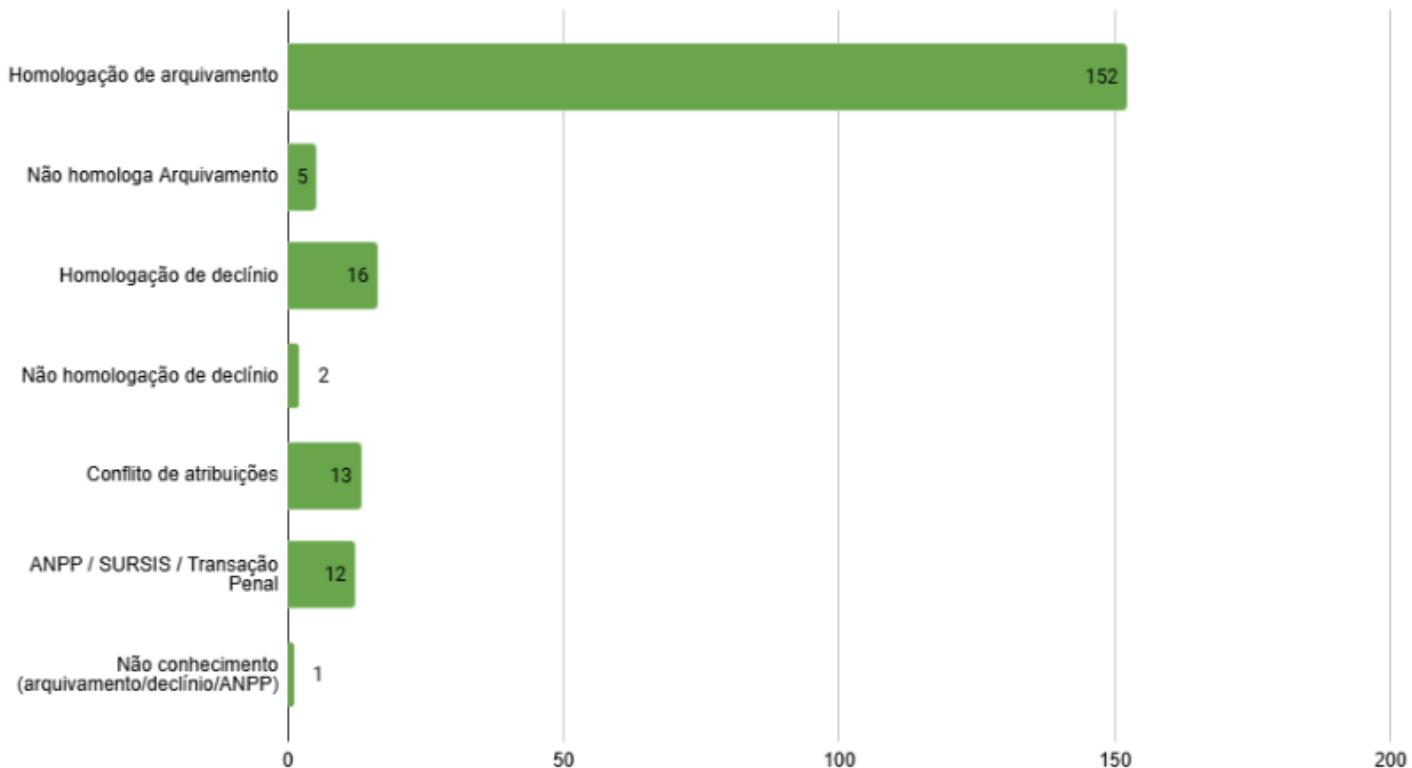
**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**



## ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 201

Quantitativo de processos julgados na 653<sup>a</sup> SO





## 50<sup>a</sup> SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**Nova Orientação aprovada pelo Colegiado da 4<sup>a</sup> Câmara:**

### ORIENTAÇÃO Nº 10 - 4<sup>a</sup> CCR

(Deliberado na 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária de Coordenação, em 20 de fevereiro de 2025)

**ASSUNTO:** Diretrizes para a destinação de bens e recursos decorrentes de danos ambientais, conforme Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre os procedimentos e medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, com diretrizes de transparência, fiscalização e prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta nº 10/2024 prevê, em seu artigo 4º, que a reparação ou compensação pecuniária, quando não for possível a recomposição específica do bem jurídico lesado, deve ser proporcional ao dano, beneficiar preferencialmente os locais e as comunidades diretamente atingidos e ter pertinência temática com a natureza do bem jurídico afetado;

**CONSIDERANDO** a regulamentação trazida pela Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024, que disciplina o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de instituições, entidades e órgãos interessados em receber bens e valores decorrentes de instrumentos de autocomposição coletiva celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.347/1985, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação, da efetividade da tutela jurisdicional, bem como da reparação integral do dano, preconiza, em seu artigo 11, como medida prioritária, a recomposição do bem jurídico no local de sua ocorrência com obrigações voltadas à restituição do status quo ante (tutela reparatória específica) e a quaisquer outras que tenham relação com a proteção do bem jurídico afetado, ou, na impossibilidade daquela, mediante compensação dos danos por meio de resultado prático equivalente (tutela específica pelo equivalente);

**CONSIDERANDO** a proposta formulada pela Procuradora da República titular do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental e pelo Procurador da República titular do 10º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental, que encaminharam à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e



Revisão do Ministério Público Federal sugestão para a criação de enunciado sobre a destinação de bens e recursos decorrentes de danos ambientais;

**CONSIDERANDO** que referida proposta está fundada na necessidade de uniformizar a atuação dos membros do Ministério Público Federal na aplicação de recursos provenientes de condenações e acordos que envolvam danos ambientais, assegurando maior eficácia, transparência e segurança jurídica;

A 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária de Coordenação, de 20 de fevereiro de 2025, **ORIENTA**:

Os valores decorrentes de condenações e acordos que envolvam danos ambientais, assim como aqueles atinentes às multas correlatas, poderão ser destinados na forma do artigo 4º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024:

Art. 4º A reparação ou compensação pecuniária estabelecida na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, e definida em razão de impossibilidade da reconstituição do bem jurídico lesado, deverá:

I – ser proporcional à dimensão do dano;

II – beneficiar, preferencialmente, os locais e as comunidades diretamente

atingidos pela lesão ou ameaça de lesão; e

III – ser aplicada em finalidades que guardem pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado.



## Destaques da sessão de Coordenação:

**Revogação do Enunciado nº 16 - 4<sup>a</sup> CCR, nos termos do [Voto n.: 293/2025/4<sup>a</sup> CCR](#) (clique aqui para acessar o Inteiro teor do Voto).**

### ENUNCIADO nº 16 - 4<sup>a</sup> CCR

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INVIABILIDADE DE ASSINATURA.

Não devem ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente. (Adequação do Enunciado nº 1 - 4<sup>a</sup>CCR, de 15 de dezembro de 2005)

### Divulga adesão do Ministério Público Federal ao Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2022 celebrado entre o CNMP e o IBAMA

A 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão assinou o Termo de Adesão nº 16/01/2025/CNMP, que tem por escopo a Adesão do Ministério Público Federal ao Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2022, celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 19 de setembro de 2022, para o estabelecimento da cooperação visando a integração e o compartilhamento de bases de dados e informações para maior eficiência e celeridade na proteção do Meio Ambiente observada a legislação federal pertinente sobre a matéria, no que couber. A publicação do extrato do referido Termo de Adesão no Diário Oficial da União está sendo providenciada pela Presidência do CNMP.

Foi encaminhado o Ofício 216/2025 - [PGR-00060551/2025](#) para os representantes estaduais da 4<sup>a</sup>CCR com orientações sobre como poderão ser feitas as indicações para solicitação de acessos diretos de membros e servidores aos sistemas contemplados no Termo de Adesão (SINAFLOR, SIDOF e SEI). Cada representante nos Estados poderá indicar até no máximo 5 (cinco) usuários entre membros e servidores, podendo ser da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (Asspad). A PGR/4CCR também será considerada como unidade, podendo encaminhar as 5 (cinco) indicações.

[\(clique aqui para acessar Termo de Adesão\)](#)

[\(clique aqui para acessar ACT nº 31/2022\)](#)



### **Divulga Nota Técnica elaborada pela ABRAMPA em parceria com o IPAM**

A 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão divulga Nota Técnica elaborada pela ABRAMPA em parceria com o IPAM sobre a necessidade de se exigir, nas ações de responsabilidade ambiental por desmatamento da vegetação nativa, a condenação dos desmatadores pelos danos causados ao sistema climático.

A Nota Técnica apresenta uma análise jurídica a respeito da mensuração dos danos climáticos dentro do processo de responsabilização de infratores e desmatadores, buscando a reparação integral do dano por meio da sua cobrança. Dessa forma, pretende-se subsidiar a atuação dos atores públicos no combate ao desmatamento, bem como trazer orientações quanto à precificação do CO2 nessas ações.

[\(clique aqui para acessar a Nota Técnica\)](#)

### **Divulga Termo de Compromisso do MPF/AM com a B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA. ("B2BRAZIL")**

Divulga expediente do Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha informando a celebração do Termo de Compromisso n.º 1/2025/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00004628/2025) com a B2BRAZIL Serviços Interativos Ltda. (B2BRAZIL), pelo qual a B2BRAZIL reconhece que o mercúrio caracteriza "conteúdo ilegal", inserindo-se nas proibições estabelecidas no item 7.3 dos seus Termos de Uso, e empregará todos os meios técnicos disponíveis para prevenir e coibir a utilização da plataforma para a inserção de anúncios que contenham, em seus títulos, os vocábulos "mercúrio", "mercúrio líquido", "azougue", "azougue líquido", "mercurius", "iodeto de mercúrio", "óxido de mercúrio", "mercurius", "mercurius solubilis", "mercurius corrosivus", "mercurius iodatos", "cloreto de mercúrio" e "Hg".

[\(clique aqui para acessar\)](#)

### **Divulga manifestação da 4<sup>a</sup>CCR sobre consulta referente à avaliação de transparência dos processos de licenciamento ambiental da SEMAD-MG**

Por meio do [OFÍCIO 440/2025 GABPR23-LCJ - PR-MG-00004374/2025](#), o Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva consultou a 4<sup>a</sup> Câmara sobre a avaliação de transparência dos processos de licenciamento ambiental da SEMAD-MG no interesse do IC - 1.22.000.001512/2018-16, com os seguintes



questionamentos:

- 1) Considerando que as informações do item "Licença de Instalação (LI)" estão disponíveis no mesmo formato dos itens "Licença Prévia (LP)" e "Licença de Operação (LO)", os quais estão classificados como "atendido", qual a razão daquele tópico ter sido avaliado como "não atendido"?
- 2) Nos casos em que o Plano Básico Ambiental não é utilizado nos processos de licenciamento ambiental do órgão, como será dado atendimento ao projeto de transparência ambiental quanto aos tópicos "Plano Básico Ambiental", "Parecer Técnico de Avaliação do PBA" e "Relatório Semestral de implementação do PBA"?

Em resposta, a 4<sup>a</sup> Câmara pontuou que depreende-se da documentação acostada aos autos que a classificação do item "Licença de Instalação (LI)" como "não atendido" decorreria da necessidade de imposição de filtros de períodos específicos para a exportação dos dados em formato Excel. Não obstante, cumpre observar que o formato disponível para todas as modalidades de licenças da SEMAD-MG é o mesmo, tendo a avaliação da Licença de Instalação (LI) sido atualizada na versão 3 para "Atende".

Em relação aos processos que envolvem o Plano Básico Ambiental, a SEMAD declarou que “o PBA não é utilizado nos processos de licenciamento ambiental da SEMAD e ressaltou que, atualmente, o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, que vem gradativamente substituindo o Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental - SIAM, é o sistema oficial utilizado pelo estado de Minas Gerais para o licenciamento ambiental, e que as decisões dos processos administrativos, bem como os pareceres únicos emitidos pelas equipes responsáveis pela análise do processo encontram-se disponibilizados no Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental”.

Quanto ao ponto, é possível “prosseguir esta avaliação ao critério de ‘Não se aplica’, para as três informações consideradas. Esta opção já é utilizada nos casos em que a informação não é de responsabilidade do órgão público ou não é enquadrada dentro do conjunto de informações geradas pelo órgão, por exemplo, informações sobre Terras Indígenas, que é responsabilidade da União”.

Não obstante, cabe lembrar, que os documentos referidos na avaliação (Plano Básico Ambiental, Parecer Técnico de Avaliação do PBA e Relatório Semestral de implementação do PBA) são amplamente utilizados na prática do licenciamento ambiental, de modo que seria importante o órgão esclarecer quais documentos são utilizados em substituição aos três anteriormente mencionados, para que seja viabilizada a análise de compromisso do órgão com a transparência ambiental.

[\(clique aqui para acessar a consulta\)](#)

[\(clique aqui para acessar Manifestação da 4<sup>a</sup>CCR\)](#)



## **Divulga Encontro Regional (PRR2, PRRJ e PRES) - “Diálogo interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”**

A 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF), em conjunto com a Procuradoria Regional da República na 2<sup>a</sup> Região (PRR2), a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ) e a Procuradoria da República no Espírito Santo (PRES), promoverá, nos dias 20 e 21 de março, o Encontro Regional “Diálogos interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”, visando a promoção de diálogos sobre a judicialização de temas ambientais cíveis e criminais, a definição de estratégias e ações prioritárias de atuação da 4<sup>a</sup> CCR na região e compartilhar boas práticas e conhecimentos relacionados à sua área de atuação (programação em anexo).

O evento será realizado no auditório principal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro, Rio de Janeiro–RJ, CEP 20020-100.

[\(clique aqui para acessar a programação do evento\)](#)

## **Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:**

### **Câmara dos Deputados**

#### [\*\*Projeto de Lei nº 6969/2013\*\*](#)

Projeto de Lei nº 6969/2013 (oriundo do Senado Federal), que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências"

**Situação:** Pronta para Pauta no Plenário (PLEN).

A 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão se manifestou por meio da [NOTA TÉCNICA 1/2025 - 4<sup>a</sup>CCR](#) encaminhada ao relator Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE) sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) n. 6969/2013.



## Projeto de Lei (PL) nº 4000/2024

Projeto de Lei (PL) nº 4000/2024, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

**Autor:** Poder Executivo

**Posição:** Designada relatora, Deputada Dilvanda Faro (PT/PA), na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

**Histórico na ASSART:** Em 2024, a 4<sup>a</sup> CCR manifestou interesse na aprovação do Projeto de Lei.

## Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024

Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024, que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências".

**Autor:** Deputada Camila Jara (PT/MS)

**Posição:** Aprovado requerimento de urgência. Pronta para pauta do Plenário.

**Histórico na ASSART:** Em 2024, a 4<sup>a</sup> CCR manifestou interesse em continuar acompanhando o Projeto de Lei nº 5482/2020, apensado ao 2334/2024.

## Mensagem (MSC) nº 209/2023

Mensagem (MSC) nº 209/2023, que "Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018"

**Autor:** Poder Executivo

**Posição:** Apresentado o parecer do relator, Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), pela aprovação da MSC, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

**Histórico na ASSART:** Em janeiro do corrente ano, a 4<sup>a</sup> CCR solicitou acompanhamento do PL.

